

# **IV CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI**

## **DIREITOS HUMANOS I**

**LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO**

**MARIANA RIBEIRO SANTIAGO**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – FEPODI**

**Presidente** - Yuri Nathan da Costa Lannes (UNINOVE)

**1º vice-presidente:** Eudes Vitor Bezerra (PUC-SP)

**2º vice-presidente:** Marcelo de Mello Vieira (PUC-MG)

**Secretário Executivo:** Leonardo Raphael de Matos (UNINOVE)

**Tesoureiro:** Sérgio Braga (PUCSP)

**Diretora de Comunicação:** Vivian Gregori (USP)

**1º Diretora de Políticas Institucionais:** Cyntia Farias (PUC-SP)

**Diretor de Relações Internacionais:** Valter Moura do Carmo (UFSC)

**Diretor de Instituições Particulares:** Pedro Gomes Andrade (Dom Helder Câmara)

**Diretor de Instituições Públicas:** Nevitton Souza (UFES)

**Diretor de Eventos Acadêmicos:** Abimael Ortiz Barros (UNICURITIBA)

**Diretora de Pós-Graduação Lato Sensu:** Thais Estevão Saconato (UNIVEM)

**Vice-Presidente Regional Sul:** Glauce Cazassa de Arruda (UNICURITIBA)

**Vice-Presidente Regional Sudeste:** Jackson Passos (PUCSP)

**Vice-Presidente Regional Norte:** Almério Augusto Cabral dos Anjos de Castro e Costa (UEA)

**Vice-Presidente Regional Nordeste:** Osvaldo Resende Neto (UFS)

#### **COLABORADORES:**

Ana Claudia Rui Cardia

Ana Cristina Lemos Roque

Daniele de Andrade Rodrigues

Stephanie Detmer di Martin Vienna

Tiago Antunes Rezende

---

ET84

Ética, ciência e cultura jurídica: IV Congresso Nacional da FEPODI: [Recurso eletrônico on-line] organização FEPODI/ CONPEDI/ANPG/PUC-SP/UNINOVE;

coordenadores: Livia Gaigher Bosio Campello, Mariana Ribeiro Santiago – São Paulo: FEPODI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-143-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Ética, ciência e cultura jurídica

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Ética. 3. Ciência. 4. Cultura jurídica. I. Congresso Nacional da FEPODI. (4. : 2015 : São Paulo, SP).

CDU: 34



[www.fepodi.org](http://www.fepodi.org)

## IV CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI

### DIREITOS HUMANOS I

---

#### **Apresentação**

Apresentamos à toda a comunidade acadêmica, com grande satisfação, os anais do IV Congresso Nacional da Federação de Pós-Graduandos em Direito – FEPODI, sediado na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo –PUC/SP, entre os dias 01 e 02 de outubro de 2015, com o tema “Ética, Ciência e Cultura Jurídica”.

Na quarta edição destes anais, como resultado de um trabalho desenvolvido por toda a equipe FEPODI em torno desta quarta edição do Congresso, se tem aproximadamente 300 trabalhos aprovados e apresentados no evento, divididos em 17 Grupos de Trabalhos, nas mais variadas áreas do direito, reunindo alunos das cinco regiões do Brasil e de diversas universidades.

A participação desses alunos mostra à comunidade acadêmica que é preciso criar mais espaços para o diálogo, para a reflexão e para a troca e propagação de experiências, reafirmando o papel de responsabilidade científica e acadêmica que a FEPODI tem com o direito e com o Brasil.

O Formato para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia sobremaneira este desenvolvimento acadêmico, ao passo que se apresenta ideias iniciais sobre uma determinada temática, permite com considerável flexibilidade a absorção de sugestões e nortes, tornando proveitoso aqueles momentos utilizados nos Grupos de Trabalho.

Esses anais trazem uma parcela do que representa este grande evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos.

Assim, é com esse grande propósito, que nos orgulhamos de trazer ao público estes anais que, há alguns anos, têm contribuindo para a pesquisa no direito, nas suas várias especialidades, trazendo ao público cada vez melhores e mais qualificados debates, corroborando o nosso apostolado com a defesa da pós-graduação no Brasil. Desejamos a você uma proveitosa leitura!

São Paulo, outubro de 2015.

Yuri Nathan da Costa Lannes

**AUTONOMIA COMO FUNDAMENTAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: DO IMPERATIVO CATEGÓRICO DE KANT À TEORIA DO DISCURSO DE ALEXY**  
**SELF-DETERMINATION AS HUMAN RIGHTS FOUNDATION: FROM KANT'S CATEGORICAL IMPERATIVE TO ALEXY'S DISCOURSE THEORY**

**Paola Durso Angelucci**  
**Mário Cesar da Silva Andrade**

**Resumo**

O presente trabalho busca investigar a possibilidade de fundamentar os direitos humanos no princípio da autonomia, a partir da teoria do discurso. Para tanto, utiliza-se o argumento de autonomia presente em Robert Alexy, segundo o qual os direitos humanos podem ser indiretamente fundados na teoria do discurso. Pretende-se analisar a relação entre o conceito de autonomia defendido por Alexy e aquele encontrado em Kant, objetivando demonstrar seus pontos comuns e divergentes. Metodologicamente, a pesquisa qualitativa valeu-se de fontes doutrinárias sobre o tema, promovendo a análise compreensiva da concepção de autonomia presente nas teorias de Kant e Alexy. Pela inclusão da moral na análise, evidencia-se que, a partir de ambos os autores, é possível tratar a fundamentação dos direitos humanos como um caso especial de fundamentação das normas prático-morais, em que as noções de dignidade e autonomia são complementares.

**Palavras-chave:** Direitos humanos, Autonomia, Dignidade

**Abstract/Resumen/Résumé**

This paper aims to investigate the hypothesis of a human rights foundation based on the principle of self-determination, considering the discourse theory. Therefore, it is used the argument of self-determination defended by Robert Alexy, according to which human rights can be indirectly founded on the discourse theory. We seek to establish a relationship between the concept of self-determination advocated by Alexy and the one defended by Kant, aiming to demonstrate their common and divergent points. The methodology consists of a qualitative research based on doctrinal sources, promoting a comprehensive analysis of the self-determination conception in Alexy's and Kants theories. Including the moral in the analysis, it is highlighted that, based on both authors, it is possible to treat the foundation of human rights as a special case of the practical-moral norms foundation, in which the notions of dignity and self-determination are complementary.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Human rights, Self-determination, Dignity

## 1 INTRODUÇÃO

Segundo o jusfilósofo alemão Robert Alexy (2014), a fundamentação dos direitos humanos enquanto direitos morais deve ter como ponto de partida uma das teses centrais da teoria do discurso: pressupostos de liberdade e igualdade dos envolvidos no discurso. Assim, Alexy (2006, p. 18) considera que o problema da fundamentação dos direitos humanos é, na verdade, um *caso especial* dentro do problema geral da fundamentação das normas morais.

O modelo teórico-discursivo utilizado por Alexy consiste em uma abordagem explicativa capaz de fundamentar os direitos humanos ao tornar explícito o que está necessariamente implícito na prática humana discursiva (ALEXY, 2006, p. 21).

Todavia, Alexy (2010, p. 115) reconhece que do reconhecimento pragmático-linguístico dos envolvidos no discurso não se segue, necessariamente, o reconhecimento moral ou jurídico. Portanto, são necessárias outras premissas para que seja realizada a transição do *discurso* para a *ação*: o argumento da autonomia, o argumento do consenso e o argumento da democracia.

No presente trabalho, analisa-se unicamente o *argumento da autonomia*, segundo o qual a prática discursiva pressupõe o respeito à autonomia dos participantes. Entende-se que, tanto na esfera do discurso quanto na da ação, as pessoas devem determinar seu comportamento através da adoção *livre* de princípios que elas julguem válidos segundo sua própria reflexão (ALEXY, 1995, p. 105).

Nesse ponto, é possível identificar a contribuição da concepção kantiana de autonomia individual. Segundo o Immanuel Kant, as únicas regras morais aceitáveis são aquelas que todos podem (e devem) adotar. Isto fica claro a partir do imperativo categórico, que constitui a lei fundamental da razão pura prática: “age de tal modo que a máxima da tua vontade possa valer sempre ao mesmo tempo como princípio de uma legislação universal” (KANT, 1997, p. 42).

Com base neste panorama fundado em Alexy e Kant, pergunta-se: é possível fundamentar os direitos humanos com base no princípio kantiano da *autonomia* presente na *teoria do discurso*?

Em resposta, defende-se que a correta e consistente fundamentação dos direitos humanos demanda a prévia fundamentação das regras do discurso prático (ALEXY, 2010, p. 102). Segundo o autor, uma norma é correta e, portanto, válida, quando resulta do discurso prático racional. Por sua vez, o procedimento discursivo é essencialmente argumentativo, logo, um discurso prático somente será racional quando forem cumpridas as *condições* da argumentação, as quais expressam as ideias de universalidade e autonomia. Ou seja, uma norma

só encontrará aprovação universal em um discurso, quando as consequências de seu cumprimento geral para a satisfação dos interesses de cada um possam ser aceitas por todos (ALEXY, 2010, p. 104).

Como assevera Alexy (2010, p. 104), esta condição para a aprovação universal da norma corresponde ao princípio do poder formador de leis defendido por Kant: somente a vontade popular universalmente unida – contanto que cada um decida sobre todos e todos sobre cada um o mesmo – pode ser fonte de leis.

Partindo de fontes bibliográficas, a metodologia aqui utilizada consiste em uma análise descritiva e compreensiva do modelo teórico-discursivo de Alexy, entrelaçando-o com o princípio da autonomia presente em Kant, objetivando evidenciar a possibilidade de uma fundamentação dos direitos humanos com base na ideia de autonomia presente nas regras do discurso.

## **2 DE KANT A ALEXY: AUTONOMIA COMO FUNDAMENTAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS**

Robert Alexy destaca que os direitos humanos possuem como uma de suas características definidoras o caráter moral, de tal forma que um direito somente terá validade moral se puder ser justificado em relação a todo aquele que admite uma fundamentação racional. Partindo desta característica, Alexy considera a abordagem *teórico-discursiva* (ou explicativa) como o modelo capaz de fundamentar, moralmente, os direitos humanos (ALEXY, 2014, p. 112-119).

Segundo Alexy (2014, p. 117), tal fundamentação inicia-se com uma análise da prática discursiva, a qual pressupõe regras necessárias que expressam as ideias de liberdade e igualdade dos participantes do discurso. A prática discursiva consiste, segundo o autor, na prática de afirmar, questionar e apresentar razões. Todavia, ainda que se admita verdadeira a tese de que, no discurso, a liberdade e a igualdade dos participantes constituem um pressuposto inevitável para a argumentação, isto não é suficiente para fundamentar os direitos humanos. Como destaca o autor, “o fato de ser necessário tratar os outros no discurso como igualmente legitimados não implica que seja necessário também reconhecê-los como livres e iguais no campo da ação.” (ALEXY, 2014, p. 118).

Desta forma, para que seja possível alcançar o âmbito da ação, são necessárias premissas adicionais, como aquela que conecta a participação genuína no discurso com o conceito de *autonomia*. Consideramos autônomo o indivíduo que age segundo regras e

princípios os quais, após reflexão, ele julga como corretos. E este indivíduo participa genuinamente do discurso moral quando deseja solucionar conflitos sociais por meio de consensos criados e controlados discursivamente. Assim, a conexão entre a *capacidade discursiva* e o *interesse de agir* em direção ao consenso por meio dessa capacidade implica o reconhecimento do interlocutor como *autônomo* (ALEXY, 2014, p. 118).

Aqui há, portanto, uma conexão entre a capacidade discursiva e o interesse de agir mencionados por Alexy e a *razão prática* de Kant, que consiste na capacidade de determinar a vontade no sentido da ação moral. Se, como assevera Kant (1997, p.45), a *autonomia da vontade* é o único princípio de todas as leis morais e dos deveres a elas relacionados, e se considerar-se, como Alexy, que a fundamentação dos direitos humanos é um caso especial dentro da fundamentação das normas morais, somente na *autonomia* é possível encontrar uma fundamentação racional que justifique a existência dos direitos humanos.

A fundamentação explicativa dos direitos humanos consiste na ideia de fundamentar algo por meio da expressão daquilo que está necessariamente contido em juízos e ações humanas. Considerando que a prática discursiva seria inerente aos indivíduos e que, ao se engajar seriamente em um discurso, um participante pressupõe a autonomia do outro, Alexy estabelece a conexão entre a autonomia discursiva e a fundamentação dos direitos humanos. Para o autor, aquele que reconhece o outro como ser autônomo, o reconhece como *pessoa*. Logo, o participante atribui *dignidade* ao outro indivíduo. Finalmente, ao atribuir dignidade, o participante reconhece a existência de *direitos humanos* (ALEXY, 2014, p. 117-118).

No mesmo sentido, Kant (1986, p.77) afirma que o homem, como fim em si mesmo, não possui preço (ou valor relativo), mas um valor íntimo, acima de qualquer preço, ou seja, possui *dignidade*. Em contraponto, as inclinações e necessidades humanas, das quais todo ser racional pretende ver-se livre, possuem um preço de afeição ou de sentimento. Para o filósofo de Königsberg, a moralidade é a única condição capaz de tornar um ser racional um fim em si mesmo, uma vez que só através dela é possível atuar como legislador no reino dos fins. Logo, a moralidade e a humanidade, enquanto dotada de moralidade, são as únicas coisas dotadas de dignidade (KANT, 1986, p. 78).

Desta forma, garantir a autonomia dos participantes é indispensável para a realização de um discurso moral válido. Ademais, os participantes devem estar interessados na formação de um consenso fundado na busca pela *correção moral* e *em nada mais* (ALEXY, 1995, p. 106). Nesse ponto, também identificamos a intersecção entre Kant e Alexy, pois o último chama de *pretensão de correção* o que aquele denomina *boa vontade* (CADENA, 2010, p. 242).



Para Alexy, a pretensão de correção está ligada à autonomia dos participantes. Se os indivíduos pretendem construir um consenso a partir de princípios livremente reconhecidos e através de argumentos *racionais*, devem necessariamente pressupor a autonomia um do outro (ALEXY, 1995, p. 110). Analogamente, ao falar da *boa vontade*, Kant afirma que ela estará fundada na ação por puro dever, sem ter em vista nenhum resultado. Assim, a ação (moral) é praticada unicamente por ser um *dever*, sendo praticada exclusivamente por respeito à *lei moral* (CADENA, 2010, p. 242).

Todavia, quando se fala em uma lei universal à qual estaria subordinada a ação humana, tanto Alexy quanto Kant entendem ser esta uma lei racional e puramente formal, ou seja, despida de conteúdo. Neste ponto, chega-se à noção de *imperativo*, encontrada em Kant. Os imperativos são princípios práticos válidos para todo ser racional. Ou seja, se a vontade for unicamente determinada pela razão, a ação humana ocorrerá necessariamente conforme tais princípios (CADENA, 2010, p. 243).

Kant diferencia os imperativos em hipotéticos ou categóricos. Enquanto os hipotéticos determinam a vontade visando determinado fim (de eleição conjuntural), os categóricos são *necessários*, quer dizer, válidos independentemente das circunstâncias ou do resultado. Os imperativos categóricos são leis morais que valem incondicionalmente, caracterizando *deveres* (CADENA, 2010, p. 244). Assim, ao formular um imperativo categórico, uma lei moral exclusivamente formal, Kant exclui todo desejo e necessidade natural, defendendo que a forma de uma lei universal só pode ser alcançada por meio da razão pura, e não através dos sentidos (CADENA, 2010, p. 245).

Esta defesa da (boa) vontade baseada na razão em detrimento dos sentidos baseia-se na concepção de que “o homem, e, duma maneira geral, todo o ser racional, *existe* como fim em si mesmo, não só como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade” (KANT, 1986, p. 68).

O imperativo categórico constitui a lei fundamental da razão pura prática: “age de tal modo que a máxima da tua vontade possa valer sempre ao mesmo tempo como princípio de uma legislação universal” (KANT, 1997, p. 42).

A *boa vontade* deve sempre tomar o imperativo categórico como critério, de modo que está, portanto, condicionada à *autonomia* em relação a qualquer inclinação, paixão ou resultado (CADENA, 2010, p. 245).

Aqui temos o valor absoluto do homem, ou seja, a sua dignidade, como a base do imperativo categórico regido pela boa vontade e, portanto, pela razão. Por ser um fim em si mesmo, o indivíduo pode, através de sua vontade *autônoma*, estabelecer esta lei prática

universal. Assim como em Alexy, o reconhecimento da autonomia leva à dignidade do homem, em Kant, a autonomia da vontade torna o homem um ser livre e, portanto, despido das valorações relativas atribuídas às *coisas*, o que por sua vez, confirma sua *dignidade*, que significa estar para além de qualquer precificação.

Alexy entende que este princípio da autonomia corresponde a um *direito geral à autonomia*, do qual deriva todo um catálogo de direitos humanos e fundamentais. Desta forma, um determinado direito concreto nada mais é que um caso especial do direito à autonomia (ALEXY, 1995, p. 115).

No entanto, uma ressalva deve ser feita no que diz respeito ao *argumento de utilidade* levantado por Alexy. Embora Alexy tenha definido o interlocutor genuíno como aquele que toma parte no discurso com um interesse unicamente voltado para a *correção moral* (ALEXY, 1995, p. 110) – o que identificamos com a *boa vontade* presente em Kant – o autor admite uma possibilidade que não se encontra em conformidade com o imperativo categórico kantiano fundado na autonomia: a possibilidade de que o indivíduo participe do discurso sem possuir interesse real na correção moral ou na autonomia dos demais participantes.

Segundo Alexy, ainda que o indivíduo não reconheça a autonomia dos demais e, portanto, não confira validade subjetiva ao princípio da autonomia, é possível verificar a validade objetiva ou institucional das regras do discurso com base em um interesse utilitário de maximização do bem-estar individual. Nesse sentido, o autor defende que aquele que deseja legitimar sua posição deve, pelo menos, *atuar* como se aceitasse internamente as regras do discurso. Assim, se o indivíduo deseja alcançar legitimidade através do discurso, deve ao menos agir como se aceitasse a autonomia de seu interlocutor, deve *simular* uma participação genuína no debate. Isto porque, no intuito de maximizar seu bem-estar, o indivíduo nota que é mais vantajoso tentar alcançar este fim por meio da persuasão, ao invés de tentar impor suas ideias pela força (ALEXY, 1995, p. 112-114).

Este argumento de utilidade é incompatível com o imperativo categórico de Kant, pois “a razão deve considerar-se a si mesma como autora das suas máximas, independentemente de influências estranhas” (CADENA, 2010, p. 246). O desejo de maximização de utilidade pessoal não poderia ser a finalidade da ação moral kantiana, pois esta é guiada pelo dever, cuja finalidade encontra-se em si mesmo, com fundamento na autonomia, que, por sua vez, não pode ser determinada por fatores externos à pretensão de correção moral.

Desta forma, em Kant, a matéria da boa vontade, a qual deve estar presente como constante moral em toda ação humana, não pode ser *meio* para alcançar a maximização de bem-estar pessoal, visto que constitui o fim próprio de todo o querer. O ser humano é um fim em si

mesmo, e como tal, deve ser o fim último de todas as ações morais. Para Kant, quando o homem não age moralmente, ele não é verdadeiramente livre, pois terá se deixado determinar por desejos ou fins externos, e não pela razão autônoma (CADENA, 2010, p. 248-249).

Portanto, se as ações humanas são guiadas pelo imperativo categórico cujo fim último é o próprio ser humano, é esta lei universal que atribui *valor* aos indivíduos (KANT, 1986, p. 79).

Considerando que todo sistema de direitos nasce justamente da necessidade de regulação da vivência comum, a criação de um catálogo de direitos humanos pode ser justificada com base na preservação da dignidade humana que, segundo Kant, é fundamentada na ideia de autonomia. Como assevera Alexy (2010), considerando que são necessários tanto a forma do direito quanto a garantia da autonomia do particular, pode-se dizer que, de modo correspondente ao princípio da autonomia, temos um *direito geral à autonomia*, que é o direito humano mais geral. Segundo o autor, este direito pode ser formulado da seguinte forma: “*cada um tem o direito de apreciar livremente o que é ordenado e o que é bom e de atuar correspondentemente*” (2010, p. 120).

Todavia, admite-se que o direito geral à autonomia não pode valer de forma ilimitada, considerando a possibilidade de colisão da autonomia dos diferentes indivíduos. Daí surge a necessidade de um catálogo de direitos que limite, de acordo com as possibilidades jurídicas e fáticas, a autonomia do particular, tanto em relação a outros particulares quanto em relação a bens coletivos. Segue-se, portanto, que um *direito humano* ou é um caso especial do direito à autonomia – como ocorre nos casos dos direitos de liberdade – ou é um meio necessário para que seja possível atuar de forma autônoma – como no caso dos direitos fundamentais sociais e do mínimo existencial.

### 3 CONCLUSÃO

Robert Alexy considera que o problema da fundamentação dos direitos humanos é um *caso especial* do problema geral da fundamentação das normas morais. A partir de seu modelo *teórico-discursivo* (ou *explicativo*), ele sugere que a fundamentação dos direitos humanos, embora não possa se dar de forma direta na prática discursiva, está a ela intimamente ligada. As regras do discurso, as quais expressam as ideias de *liberdade* e *igualdade*, estão necessariamente fundadas em uma *pretensão de correção* racional. Ou seja: os participantes do discurso possuem uma *pretensão moral* de que, através da *argumentação*, seja possível alcançar um consenso.

Todavia, considerando que as regras do discurso fornecem apenas uma fundamentação *indireta* para os direitos humanos, Alexy se utiliza do argumento da *autonomia* para explicar que, por meio da prática discursiva, ocorre um *reconhecimento* da autonomia dos participantes, que é garantida pelas próprias regras do discurso.

Em Kant, encontramos a ideia de que as únicas regras morais aceitáveis são aquelas que podem ser adotadas de maneira universal. Ademais, a autonomia da vontade é o único princípio capaz de fundamentar todas as leis morais.

Assim, se a *autonomia* é o único princípio capaz de fundamentar as leis morais, como afirma Kant, e se o problema da fundamentação dos direitos humanos é um *caso especial* da fundamentação das normas morais, como sugere Alexy, conclui-se pela evidente conexão entre os direitos humanos e a ideia de autonomia. Se as leis morais dependem do agir autônomo para que sejam verdadeiras leis universais, também os direitos humanos se fundam na autonomia, de modo que a correta aplicação destes direitos é também forma de garantir a autonomia efetiva e um padrão mínimo de dignidade aos indivíduos.

Portanto, como explica Alexy, o participante que se engaja de forma genuína no discurso pressupõe a autonomia do outro e, desta maneira, reconhece-o como pessoa, conferindo-lhe *dignidade*. Em Kant, o homem possui dignidade porque é um fim em si mesmo, possuindo valor para além de qualquer precificação, pois o que torna um ser racional um fim em si mesmo é a própria *moralidade*. Tal raciocínio confirma a ideia de Alexy, segundo a qual a fundamentação dos direitos humanos é um caso especial de fundamentação das normas morais. Assim, se os direitos humanos protegem a dignidade, a qual só é conferida pela moralidade, não há como dissociar a fundamentação dos direitos humanos da moral.

O valor absoluto do homem, ou seja, sua dignidade é o que o torna capaz de, por meio de sua autonomia fundada na razão, elaborar leis universais que protejam justamente o que Alexy chama de direito geral à autonomia. Logo, para garantir a autonomia da vontade, que é o que torna o ser humano um ser livre, faz-se necessário todo um catálogo de direitos humanos capaz de preservar a *dignidade* dos indivíduos.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. Constitutional rights, balancing, and rationality. **Ratio Juris**, jun., vol. 16, n. 2, 2003, p. 131-140.

\_\_\_\_\_. **Direito, razão, discurso: estudos para a filosofia do direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

\_\_\_\_\_. Discourse theory and fundamental rights. **In:** Menéndez, A. J.; Eriksen, E. O. (org.) **Arguing fundamental rights**. Nova Iorque: Springer, 2006, p.15-30.

\_\_\_\_\_. Los derechos fundamentales y el principio de proporcionalidad. **Revista española de Derecho constitucional**, fev./abr., n. 91, 2011, p. 11-29.

\_\_\_\_\_. **Teoría del discurso y derechos humanos**. Colômbia: Universidad Externado de Colombia, 1995.

\_\_\_\_\_. **Teoria discursiva do Direito**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014.

\_\_\_\_\_. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

CADENA, Nathalie B. De La. **Crítico e fenomenologia: fundamentos filosóficos para a universalização dos direitos humanos**. Rio de Janeiro: UFRJ/IFCS, 2010.

KANT, Immanuel. **Crítica da razão prática**. Lisboa: Edições 70, 1997.

\_\_\_\_\_. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Coimbra: Edições 70, 1986.